



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

LEI MUNICIPAL Nº309/2026, DE 02 DE JULHO DE 2026.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade no âmbito da Administração Pública do Município de Pajeú do Piauí, Estado do Piauí, regulamenta em nível local a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, faz saber que aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I
Do Objeto e do Âmbito de Aplicação**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e Privacidade do Município de Pajeú do Piauí, estabelecendo princípios, direitos, obrigações e procedimentos aplicáveis ao tratamento de dados pessoais no âmbito da Administração Pública municipal direta e indireta, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e demais normas aplicáveis.

Art. 2º Esta Lei aplica-se:

- I – à Administração Pública municipal direta, incluindo os Poderes Executivo e Legislativo;
- II – às autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista vinculadas ao Município;
- III – às concessionárias, permissionárias e demais entidades privadas que operem serviços públicos municipais e realizem tratamento de dados pessoais de cidadãos em razão do contrato firmado com o Município;
- IV – aos fornecedores, prestadores de serviço e parceiros que, na condição de operadores, tratem dados pessoais por conta do Município.

Parágrafo único. Ficam excluídas do âmbito desta Lei as atividades de tratamento de dados pessoais realizadas por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos, bem como aquelas realizadas com fins exclusivamente jornalísticos, artísticos,



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

acadêmicos ou de segurança pública, defesa nacional e atividades de inteligência, observadas as normas federais pertinentes.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as definições constantes do art. 5º da LGPD, além das seguintes:

I – Administração Municipal: conjunto de órgãos, entidades e agentes públicos que integram os Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pajeú do Piauí;

II – Encarregado de Dados Municipal (EDM): servidor ou empregado público designado para acompanhar as atividades de tratamento de dados pessoais na Administração Municipal, servindo de canal de comunicação com os titulares e com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

III – Comitê Municipal de Proteção de Dados (CMPD): órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva, responsável pela governança da proteção de dados no Município;

IV – Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD): documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

V – Incidente de Segurança: qualquer evento adverso confirmado ou suspeito que comprometa a confidencialidade, integridade ou disponibilidade de dados pessoais tratados pela Administração Municipal.

Seção II
Dos Princípios

Art. 4º O tratamento de dados pessoais pela Administração Pública Municipal observará, além dos princípios constantes da LGPD, os seguintes princípios:

I – legalidade e legitimidade: o tratamento de dados pessoais somente será realizado quando amparado em base legal expressamente prevista na LGPD e na legislação municipal pertinente;

II – finalidade pública: os dados pessoais serão coletados e tratados exclusivamente para o atendimento de finalidades públicas, na persecução do interesse público e no exercício das competências e atribuições legais dos órgãos e entidades municipais;

III – transparência ativa: a Administração Municipal disponibilizará, de forma proativa e acessível, informações claras e completas sobre o tratamento de dados pessoais, em linguagem simples e adequada ao contexto sociocultural local;

IV – responsabilidade e prestação de contas: os órgãos e entidades municipais demonstrarão a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a conformidade com a LGPD e com esta Lei;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

V – proteção desde a concepção: a privacidade e a proteção de dados pessoais serão incorporadas ao design dos sistemas, serviços e processos desde a fase de planejamento;

VI – proteção como padrão: as configurações padrão dos sistemas e serviços municipais garantirão o maior nível de proteção de dados pessoais possível, sem exigir ação adicional do titular.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS TITULARES DE DADOS

Art. 5º São assegurados aos titulares de dados pessoais, no âmbito das atividades da Administração Municipal, todos os direitos previstos no art. 18 da LGPD, especialmente:

I – confirmação da existência de tratamento de dados pessoais que lhes digam respeito;

II – acesso aos dados pessoais tratados;

III – correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;

IV – anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a LGPD;

V – portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa;

VI – eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular, ressalvadas as hipóteses legais de conservação;

VII – informação sobre as entidades públicas e privadas com as quais o controlador realizou uso compartilhado de dados;

VIII – informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;

IX – revogação do consentimento, nos termos do § 5º do art. 8º da LGPD;

X – oposição ao tratamento de dados pessoais nos casos de dispensa de consentimento.

Art. 6º O exercício dos direitos previstos nesta Lei dar-se-á mediante requerimento escrito, físico ou eletrônico, dirigido ao Encarregado de Dados Municipal, ou por qualquer outro canal disponibilizado pela Administração Municipal.

§ 1º O prazo para resposta ao requerimento do titular será de até quinze dias úteis, contados da data de recebimento, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa fundamentada comunicada ao titular.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

§ 2º O atendimento ao requerimento será gratuito, podendo ser cobrada taxa somente nas hipóteses de pedidos manifestamente infundados, excessivos ou repetitivos, nos limites fixados em regulamento.

§ 3º A Administração Municipal disponibilizará formulário padronizado para exercício dos direitos pelos titulares, em versão física e eletrônica, com linguagem acessível, inclusive para pessoas com deficiência visual, auditiva ou intelectual.

§ 4º Em razão das características socioeconômicas e culturais do Município de Pajeú do Piauí, o atendimento presencial nas unidades de atendimento ao cidadão será assegurado como canal prioritário de acesso para titulares que não disponham de acesso à internet ou possuam dificuldade no uso de meios eletrônicos.

Art. 7º A Administração Municipal adotará medidas para garantir que a linguagem utilizada nas comunicações relativas ao tratamento de dados pessoais seja clara, objetiva e compreensível para a população, especialmente para pessoas com baixa escolaridade, idosos e pessoas com deficiência.

CAPÍTULO III
DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I
Das Bases Legais e das Hipóteses de Tratamento

Art. 8º A Administração Municipal somente poderá realizar o tratamento de dados pessoais nas seguintes hipóteses:

- I – cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- II – execução de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos, ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;
- III – realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;
- IV – exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;
- V – proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- VI – tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária;
- VII – prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastros em sistemas eletrônicos;
- VIII – consentimento, quando não houver outra base legal aplicável e o tratamento for indispensável para atender ao interesse público.

Art. 9º É vedada a Administração Municipal:

- I – realizar tratamento de dados pessoais para finalidade diversa daquela que motivou a coleta, sem nova base legal que o justifique;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

II – exigir do titular o fornecimento de dados pessoais excessivos, desnecessários ou desproporcionais à finalidade do serviço público prestado;

III – condicionar a prestação de serviços públicos ao fornecimento de dados pessoais além do estritamente necessário;

IV – compartilhar dados pessoais com terceiros sem amparo legal, sem comunicação ao titular e sem as cautelas necessárias à preservação da privacidade.

Seção II

Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 10º O tratamento de dados pessoais sensíveis pela Administração Municipal somente será admitido nas hipóteses previstas no art. 11 da LGPD, mediante adoção de medidas de segurança reforçadas e elaboração obrigatória de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD.

§1º Para fins desta Lei, são dados pessoais sensíveis aqueles definidos no art. 5º, inciso II, da LGPD, incluindo origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

§2º O RIPD relativo ao tratamento de dados sensíveis será submetido ao Comitê Municipal de Proteção de Dados antes do início das atividades de tratamento, salvo em situações de urgência devidamente justificadas.

Art. 11 O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pela Administração Municipal somente será realizado para fins de execução de políticas públicas de proteção à infância e juventude, observado o princípio do melhor interesse do menor e demais disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Seção III

Do Compartilhamento e da Transferência de Dados

Art. 12 O compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como com outros entes federativos, será realizado mediante instrumento jurídico adequado (convênio, acordo de cooperação ou termo de uso) que estabeleça finalidade, prazo, medidas de segurança e responsabilidades das partes.

§1º O compartilhamento de dados entre o Município e entidades privadas somente será admitido quando necessário para a execução de serviços públicos delegados ou parcerias de interesse público, mediante cláusula contratual específica e adoção das medidas de segurança exigidas nesta Lei.

§2º Fica vedado o compartilhamento de dados pessoais com fins comerciais, publicitários ou econômicos, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei federal.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

CAPÍTULO IV
DA GOVERNANÇA DE DADOS E DA ESTRUTURA INSTITUCIONAL

Seção I
Do Encarregado de Dados Municipal – EDM

Art. 13 O Poder Executivo Municipal designará, por ato do Chefe do Executivo, um Encarregado de Dados Municipal – EDM, preferencialmente servidor público efetivo, com conhecimento técnico em privacidade, proteção de dados e tecnologia da informação.

§1º Na ausência de servidor com perfil técnico adequado, o Município poderá contratar os serviços de Encarregado de Dados junto a órgãos de assessoria técnica dos Municípios, consórcios públicos intermunicipais ou cooperativas de serviços públicos, de forma compartilhada com outros municípios, até que se forme quadro interno.

§2º O Encarregado de Dados Municipal não poderá receber instruções quanto ao exercício de suas atribuições, gozando de autonomia técnica necessária ao pleno desempenho de sua função.

Art. 14º Compete ao Encarregado de Dados Municipal:

- I – aceitar reclamações e comunicações dos titulares de dados, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II – receber comunicações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD e adotar as providências necessárias;
- III – orientar os servidores e colaboradores da Administração Municipal sobre as práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- IV – executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;
- V – elaborar e atualizar o Inventário de Atividades de Tratamento – IAT dos órgãos municipais;
- VI – propor ao Comitê Municipal de Proteção de Dados a elaboração e revisão de políticas, programas e procedimentos de privacidade;
- VII – gerenciar e coordenar a resposta a incidentes de segurança envolvendo dados pessoais;
- VIII – promover, periodicamente, campanhas de conscientização e capacitação dos servidores e da população sobre proteção de dados pessoais.

Seção II
Do Comitê Municipal de Proteção de Dados – CMPD

Art. 15 Fica criado o Comitê Municipal de Proteção de Dados – CMPD, órgão colegiado de natureza consultiva, deliberativa e fiscalizatória, vinculado ao Gabinete do Prefeito.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

Art. 16 O CMPD será composto pelos seguintes membros:

- I – o Encarregado de Dados Municipal, que exercerá a função de Secretário-Executivo;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Administração;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- VI – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- VII – um representante do Poder Legislativo Municipal;
- VIII – um representante da sociedade civil organizada, indicado pelo Conselho Municipal de Direitos Humanos ou, na sua ausência, por entidade representativa da sociedade civil local.

§ 1º Os membros do CMPD serão indicados pelos respectivos órgãos e designados por decreto do Chefe do Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º O membro representante da sociedade civil terá mandato de dois anos, sendo vedada recondução imediata.

§ 3º A participação no CMPD é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 17 Compete ao Comitê Municipal de Proteção de Dados:

- I – deliberar sobre a Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais e suas revisões periódicas;
- II – analisar e aprovar os Relatórios de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD elaborados pelos órgãos municipais;
- III – emitir pareceres e recomendações sobre questões relativas à proteção de dados pessoais na Administração Municipal;
- IV – acompanhar a execução de programas de conformidade, treinamento e conscientização;
- V – propor aperfeiçoamentos normativos ao Prefeito e à Câmara Municipal;
- VI – elaborar e publicar relatório anual sobre a situação da proteção de dados pessoais no Município.

Art. 18 O CMPD reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Encarregado de Dados Municipal ou por pelo menos um terço de seus membros, deliberando por maioria simples dos presentes.

CAPÍTULO V
DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E DA GESTÃO DE INCIDENTES



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

Art. 19 A Administração Municipal adotará medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão, observadas as diretrizes estabelecidas pela ANPD e as normas técnicas aplicáveis.

Art. 20 A Administração Municipal elaborará e manterá atualizada uma Política de Segurança da Informação e Proteção de Dados Pessoais – PSIPD, contemplando, no mínimo:

- I – inventário e classificação dos dados pessoais tratados pelos órgãos e entidades municipais;
- II – controles de acesso físico e lógico aos sistemas e bases de dados;
- III – criptografia e pseudonimização dos dados pessoais sensíveis;
- IV – procedimentos de backup e recuperação de dados;
- V – plano de resposta a incidentes de segurança;
- VI – programa de treinamento e conscientização dos servidores.

Art. 21 Em caso de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares, o Encarregado de Dados Municipal comunicará o ocorrido à ANPD e aos titulares afetados, nos prazos previstos na regulamentação da ANPD.

§1º A comunicação ao titular conterá, no mínimo: descrição da natureza dos dados afetados, informações sobre os titulares envolvidos, indicação das medidas técnicas e de segurança adotadas, riscos relacionados ao incidente e medidas adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente.

§2º A comunicação ao titular será realizada por meio adequado ao seu perfil e acessível às pessoas com deficiência, em linguagem simples e clara.

CAPÍTULO VI
DA CONFORMIDADE E DAS OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

Art. 22 Os contratos, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Município com fornecedores, prestadores de serviço e parceiros que envolvam o tratamento de dados pessoais deverão conter cláusula específica prevendo:

- I – a obrigação do operador de tratar os dados pessoais somente de acordo com as instruções do Município;
- II – a adoção de medidas de segurança adequadas à natureza dos dados tratados;
- III – a proibição de subcontratação para fins de tratamento de dados pessoais sem prévia autorização do Município;
- IV – a obrigação de comunicar ao Município, imediatamente, qualquer incidente de segurança;
- V – a devolução ou eliminação dos dados pessoais ao término do contrato;
- VI – a sujeição às auditorias e fiscalizações do Município e do CMPD;



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

VII – a responsabilidade solidária nos casos previstos no art. 42 da LGPD.

Art. 23 A Administração Municipal elaborará, para cada atividade de tratamento de dados pessoais, um Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD, nas seguintes situações:

- I – implementação de novos sistemas de informação que envolvam tratamento de dados pessoais em larga escala;
- II – adoção de tecnologias inovadoras, como inteligência artificial, biometria, videomonitoramento ou geolocalização;
- III – tratamento de dados pessoais sensíveis;
- IV – tratamento de dados de crianças, adolescentes, idosos ou pessoas vulneráveis;
- V – quando exigido pela ANPD ou pelo CMPD.

Art. 24 Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão, de forma permanente e atualizada, o Inventário de Atividades de Tratamento – IAT, contendo, para cada atividade:

- I – nome e dados de contato do controlador;
- II – finalidade do tratamento;
- III – categorias de titulares e de dados pessoais;
- IV – categorias de destinatários dos dados;
- V – prazo de conservação dos dados;
- VI – descrição das medidas de segurança adotadas.

CAPÍTULO VII
DA TRANSPARÊNCIA, DA EDUCAÇÃO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 25 A Administração Municipal publicará e manterá atualizado no portal eletrônico oficial do Município e nos quadros de avisos das repartições públicas municipais um Aviso de Privacidade em linguagem acessível, contendo:

- I – quais dados pessoais são coletados e por quê;
- II – como os dados são utilizados e compartilhados;
- III – por quanto tempo os dados são conservados;
- IV – quais são os direitos dos titulares e como exercê-los;
- V – os dados de contato do Encarregado de Dados Municipal.

Art. 26 A Administração Municipal promoverá, anualmente, ao menos uma campanha de educação e conscientização da população sobre privacidade e proteção de dados pessoais, com especial atenção a crianças, adolescentes, idosos e populações de baixa escolaridade.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo único. As campanhas poderão ser desenvolvidas em parceria com escolas públicas municipais, unidades de saúde, organizações da sociedade civil e órgãos estaduais e federais, podendo ser utilizados meios de comunicação local, como rádio comunitária, aplicativos de mensagens e panfletos, de forma a atingir toda a população de Pajeú do Piauí, inclusive os moradores da zona rural.

Art. 27 O Município garantirá a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Proteção de Dados Pessoais, por meio de audiências públicas, consultas públicas e participação no CMPD, convocadas com antecedência mínima de quinze dias e amplamente divulgadas nos meios de comunicação locais.

CAPÍTULO VIII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28 A inobservância desta Lei pelos órgãos e entidades da Administração Municipal sujeitará os responsáveis às medidas corretivas e sancionatórias previstas na legislação de responsabilidade dos servidores públicos, na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e demais normas aplicáveis, sem prejuízo das sanções previstas na LGPD e da responsabilidade civil e penal cabível.

Art. 29 O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pelos operadores e demais parceiros privados do Município implicará:

- I – advertência com prazo para adoção de medidas corretivas;
- II – multa contratual, nos termos estabelecidos no respectivo instrumento;
- III – rescisão unilateral do contrato ou convênio, conforme a gravidade da infração;
- IV – impedimento de licitar e contratar com o Município, pelo prazo de até dois anos;
- V – comunicação à ANPD e demais órgãos competentes.

Art. 30 Na aplicação das sanções, serão considerados:

- I – a gravidade e a natureza das infrações;
- II – a boa-fé do infrator;
- III – o dano causado ou potencial aos titulares dos dados;
- IV – a reincidência;
- V – a adoção de medidas corretivas após a verificação da infração.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ
Secretaria Municipal de Governo.

Art. 31 Os órgãos e entidades da Administração Municipal terão o prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, para adequar seus processos, sistemas e contratos às disposições nela previstas.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo editará, no prazo de noventa dias da publicação desta Lei, decreto regulamentador dispondo sobre os procedimentos de adequação, a constituição e o funcionamento do CMPD, e as atribuições complementares do Encarregado de Dados Municipal.

Art. 32 O Poder Executivo Municipal incluirá, nos projetos de lei orçamentária, dotações destinadas à implementação desta Lei, incluindo a contratação ou capacitação do Encarregado de Dados Municipal, a aquisição de sistemas de segurança da informação, as campanhas de conscientização e o funcionamento do CMPD.

Art. 33 O Município poderá firmar convênios e acordos de cooperação técnica com a União, o Estado do Piauí, outros municípios, consórcios públicos e entidades privadas sem fins lucrativos para a implementação das disposições desta Lei, observadas as normas de licitação e contratos aplicáveis.

Art. 34 Esta Lei será revisada a cada dois anos pelo CMPD, considerando as evoluções normativas federais, as diretrizes da ANPD e as especificidades do Município de Pajeú do Piauí.

Art. 35 Os casos omissos serão resolvidos com base na LGPD, na Lei de Acesso à Informação, no Decreto Federal nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, nas resoluções e orientações da ANPD, e nos princípios gerais do Direito Administrativo.

Art. 36 Revogadas as disposições em contrário esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pajeú do Piauí, em 02 de julho de 2026.

Dalvan Gonçalves de Moura Carvalho

Prefeito de Pajeú do Piauí

Irisneide Vieira Pereira da Silva

Secretaria Municipal de Governo

Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei sob o nº. **309/2026**, nesta secretaria, aos _____ dias do mês de _____ do ano de _____.
(____/____/____).